



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)**

Suprime-se o art. 493 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de suspensão de contas de candidatos nas redes sociais, tal como redigida no substitutivo ao PLP nº 112/2021, configura medida de censura prévia, pois impede a publicação de novos conteúdos antes da responsabilização ulterior e independentemente de trânsito em julgado. Esse tipo de bloqueio preventivo contraria o regime constitucional e convencional da liberdade de expressão, especialmente em período eleitoral, quando o debate público deve ser amplificado, e não constrangido.

No plano constitucional, a liberdade de expressão só admite restrições claras, necessárias e proporcionais, jamais por controles prévios de conteúdo. No plano convencional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos vedam medidas de natureza preventiva que suprimam o direito de se expressar, admitindo apenas sanções posteriores, devidamente fundamentadas e estritamente proporcionais. O Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU é explícito: bloqueios genéricos de contas, sites ou sistemas de disseminação de informação não são compatíveis com o art. 19 do PIDCP.

Se o objetivo é coibir abusos, há meios menos gravosos e compatíveis com os tratados: direito de resposta célere, rotulagem/contraditório visível, remoção pontual do conteúdo específico declarado ilícito por decisão judicial fundamentada, aplicação de multas proporcionais e, quando for o caso,



responsabilização civil e penal posterior, com prova robusta e respeito ao devido processo legal.

Importa destacar que o ordenamento já dispõe de arcabouço suficiente para enfrentar abusos online. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê um regime de responsabilização ulterior e específica, com remoção pontual do conteúdo declarado ilícito por ordem judicial (art. 19), e apenas exceções estritas de *notice and takedown* para hipóteses sensíveis (art. 21), além de proteger a liberdade de expressão e o devido processo no ambiente digital (arts. 7º e 8º).

Criar, no Código Eleitoral, um regime extraordinário de suspensão de contas colide com esse marco normativo, gera sobreposição e insegurança jurídica e não supera o teste constitucional e convencional de necessidade e proporcionalidade. Se o objetivo é coibir ilícitos, há meios menos gravosos e mais eficazes, como o direito de resposta célere com rotulagem/contraditório visível, a remoção específica do conteúdo reconhecido como ilícito por decisão judicial fundamentada, e a aplicação de multas proporcionais e, quando cabível, de responsabilidade civil ou penal ulterior, sempre com prova robusta e respeito ao devido processo.

Por essas razões, a presente emenda suprime integralmente a hipótese de suspensão de contas de candidatos. Longe de afrouxar o combate a ilícitos, a medida recoloca o texto nos trilhos constitucionais e convencionais, preservando a liberdade de expressão, a igualdade de condições entre candidatos e a confiança pública no processo eleitoral.

Sala das sessões, de de .

Senador Rogerio Marinho (PL - RN)

